



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 13/2020

Processo-crime

Autor: Ministério Público

Arguido: Herminio Xavier Matandalasse

Relator: António Paulo Namburete

Sumário:

Prescrição do procedimento criminal

Requisitos:

Falta de tramitação do processo-crime pelo tribunal da causa por período igual ou superior ao prazo da prescrição do procedimento criminal

1. A prescrição do procedimento criminal é um instituto do direito penal substantivo, regulado, à data dos factos, no § 2º do artigo 125º do CP (de 1886) e actualmente no nº 3 do artigo 155 do Código em vigor;
2. A lei estabelece expressamente os prazos da prescrição do procedimento criminal, o início da contagem do prazo bem como os factos que interrompem a contagem desse prazo, respectivamente nos nºs 7, alíneas a), b), c) e d) e no nº 9, alíneas a), b), c) e d), do Código Penal vigente.
3. Da análise dos citados preceitos legais extrai-se que, uma vez instaurado o procedimento criminal contra pessoa determinada e realizada a instrução do processo ou deduzida acusação assim como praticados actos subsequentes, qualquer dos referidos actos interrompe a contagem do prazo de prescrição;

4. Com base neste postulado, resulta que não prescreveu o procedimento criminal cujo processo foi instaurado em 1994, em que foram praticados vários actos judiciais, nomeadamente, a instrução preparatória, a acusação pelo Ministério Público e o processo aguardava apenas a realização do julgamento em primeira instância;
5. Todavia, se o processo ficou paralisado no tribunal da causa por inércia e negligência que lhe sejam imputáveis, tal facto deve ser interpretada como renúncia do Estado ao exercício do seu *ius puniendi*, pelo que neste caso também, e pelos mesmos fundamentos, deve declarar-se extinto o procedimento criminal;
6. Na verdade, a prescrição é um modo de extinção da responsabilidade criminal decorrente de um crime por razões ponderosas de política criminal e de utilidade social: a pacificação que resulta do decurso tempo produz na consciência social uma diminuição, senão mesmo uma eliminação, do alarme social produzido, a perda da ressonância antijurídica do facto ante o efeito do decurso do tempo sobre os acontecimentos humanos, dificuldades de obtenção e reprodução do material probatório e grave impedimento do acusado para realizar a sua defesa.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

I- Relatório

Na sequência da exposição, datada de 11 de Agosto de 1993, formulada por Américo Matias Jacinto, e aqui ofendido dos autos, dirigida ao Director da APIE- Administração do Parque Imobiliário do Estado - da Cidade de Maputo, na qual reportava os factos descritos de fls. 4 a 7 e, uma vez examinados, aquele Director entendeu que indiciavam

a prática de infração passível de censura jurídico-criminal, pelo que ordenou a remessa do expediente à então Polícia de Investigação Criminal (PIC) para os devidos efeitos.

Recebida a denúncia, a PIC instaurou de imediato procedimento criminal contra **Hermínio Xavier Matandalasse** ora arguido dos autos, iniciando-se assim, naquela instância, a instrução preparatória do processo-crime, finda a qual, o processo foi remetido ao Ministério Público que, em face dos elementos indiciários nele carreados, deduziu acusação contra o arguido em processo de querela imputando-lhe a prática, em autoria material, de um crime de uso de documento falso, previsto e punido nos termos do artigo 222º do Código Penal.

A acusação do Ministério Público, datada de 15 de Maio de 1994 (fls. 74 verso), deu entrada em juízo no dia 19 do mesmo mês, tendo o Meritíssimo Juiz da causa, no dia imediato, 20 de Maio (fls.74), declarado aberta a instrução contraditória e, sem que fosse realizada qualquer diligência de instrução complementar, o processo ficou imobilizado no tribunal até ao dia 28 de Agosto de 2012 (fls. 83 verso), data em que foi declarada encerrada a instrução contraditória.

Desde então, o processo ficou novamente estagnado no tribunal da causa até que, no dia 4 de Março de 2019, foi com vista ao Ministério Público para efeitos de manter ou modificar a sua acusação, de acordo com o mandamento do artigo 363º do CPP e, em conformidade, o magistrado, no dia 6 seguinte, exarou despacho pelo qual manteve a acusação nos seus precisos termos.

Seguidamente, foi proferido despacho de pronúncia de fls. 85 a 87, no dia 7 de Março de 2019, de que foi notificada a então mandatária judicial do arguido, no dia 16 de Abril de 2019 (fls. 90), e o próprio arguido, no dia 29 de Abril do mesmo ano (fls.91).

Pelo requerimento a fls. 92, o arguido solicitou a junção da procuração forense outorgada a favor do senhor Dr. Alfredo Gabriel Luis Caetano Dias, doravante seu mandatário judicial, pedido que foi deferido por despacho a fls. 96 e, logo a seguir, o advogado constituído interpôs recurso do despacho de pronúncia (fls. 95), recurso este que foi indeferido em virtude de o recorrente se encontrar em liberdade, e a lei só autorizar a interposição de recurso depois de estar preso ou prestar caução, nos termos do preceituado no corpo do artigo 371º do CPP.

Do aludido despacho foi notificado o arguido a fls. 98, e o seu mandatário judicial a fls. 99, que prontamente reagiu através do requerimento de fls. 103 a 112, peticionando que fosse anulado e declarado sem efeito o despacho da pronúncia, em virtude de o arguido não ter sido notificado da acusação, razão pela qual não teve a oportunidade de

exercer o seu direito de defesa naquela fase processual, em violação do direito fundamental que lhe é conferido no nº 1 do artigo 62 da Constituição da República.

Mais requereu o mandatário judicial do arguido que fosse declarada aberta a instrução contraditória, para a qual solicitou a realização de diligências complementares de prova, conforme se alcança de fls. 111 a 112, pedido que foi deferido pelo despacho a fls. 113, daí que, dando sem efeito a pronúncia anteriormente proferida, a Meritíssima Juíza ordenou o cumprimento do disposto no artigo 352º do CPP.

De seguida, o arguido apresentou a contestação de fls. 117 a 119, na qual, para além de impugnar os factos de que era acusado pelo Ministério Público, requereu a abertura da instrução contraditória, pedido que foi indeferido pela Meritíssima Juíza da causa com o fundamento de que não se mostrava em consonância com o disposto na segunda parte do artigo 328º do CPP.

Deste despacho, o arguido deduziu reclamação, de fls. 134 a 136, a qual foi igualmente desatendida pelo despacho a fls. 138 no qual, a Meritíssima Juíza, a par disso, designou data para o julgamento.

Inconformado com o assim decidido, o arguido impugnou-o através do requerimento de fls. 143 e seguintes, alegando, em síntese, que o julgamento não pode ter lugar porquanto não foi notificado ainda do despacho de pronúncia, facto que consubstancia a nulidade prevenida pelo nº 5 do artigo 98º do CPP e, requerendo, ademais, que seja julgado extinto o procedimento criminal pelo decurso do prazo prescricional fixado no artigo 125º do Código Penal, que é de 15 anos, e no caso em apreço, por maioria de razão, uma vez que decorreram cerca de 25 anos, contados da data da instauração do procedimento criminal, até à do pedido, sem que o arguido tivesse sido submetido a julgamento.

Em sustentação do seu pedido, para que seja declarado extinto o procedimento criminal, invocou a jurisprudência deste Tribunal Supremo vertida no acórdão proferido no processo nº 50/2016, que declarou extinto o procedimento criminal com fundamento na paralisação do processo por um período superior ao prazo prescricional, no caso 19 anos, por inércia do tribunal da causa, embora reconhecesse que durante este lapso de tempo foram praticados actos interruptivos da contagem do prazo prescricional, nos termos da lei.

Submetido o requerido à apreciação da Meritíssima Juíza da causa, esta ordenou a remessa dos autos ao Tribunal Supremo afim de, nesta instância, proceder-se ao julgamento do arguido Hermínio Xavier Matandalasse, com fundamento de que é membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e, como tal, goza

de foro especial nos termos da Resolução nº 18/2018, de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 70 da Lei nº 4/2017, de 18 de Janeiro - Lei Orgânica do Ministério Público.

Nesta instância, foi designada data para a audiência de discussão e julgamento o dia 31 de Agosto do corrente ano e, na data aprazada, após declarar-se aberta a audiência e concedida a palavra aos sujeitos processuais, como manda a ritilogia do acto, para alegarem o que achassem por conveniente, o mandatário judicial do arguido suscitou, como prévias, duas questões: a primeira concerne ao decurso de tempo - mais de 27 anos- desde a data da instauração do procedimento criminal contra o arguido, durante o qual o processo ficou paralisado injustificadamente no tribunal da causa, facto que, na sua opinião, justificava que se declarasse prescrito o procedimento criminal, tal como decidiu este Tribunal Supremo no processo nº 50/2016; e a segunda refere-se ao facto de não ter sido proferido despacho de pronúncia nos presentes autos, que é peça obrigatória em processo de querela, resultando assim evidente que falta um pressuposto de ordem processual para que se possa realizar o julgamento da causa.

Ouvido o Ministério Público sobre a matéria, emitiu o seu douto parecer no sentido de que a posição da defesa merece acolhimento, pelo que propôs, em conformidade, que o Tribunal desse provimento às questões suscitadas.

Dada a pertinência da matéria, reconhecida e aceite pelo colectivo de juízes, o Venerando Conselheiro Presidente da Secção, que preside igualmente ao julgamento, decidiu suspender a audiência para que o Tribunal pudesse deliberar, já de imediato, sobre as questões prévias suscitadas pela defesa.

O que tudo visto, cumpre apreciar e decidir

II- Fundamentação

1. Como se alcança das considerações precedentes, o mandatário judicial do arguido alvitra e defende que os presentes autos suscitam duas questões prévias que, a procederem, obstam a que o Tribunal conheça do mérito da causa e, concretamente, ao julgamento do arguido: a primeira, de ordem substantiva, respeita à prescrição do procedimento criminal, ao passo que a última, de ordem adjectiva, concerne à falta dos pressupostos processuais para que o feito seja submetido a julgamento.

Começemos pela prescrição do procedimento criminal, mas, antes disso, conveniente se mostra que determinemos qual a lei concretamente aplicável aos factos dos autos por se constatar que os factos criminais de que vem acusado o arguido foram praticados na vigência do Código Penal de 1886, e que na pendência do processo ocorreram sucessivas reformas do direito penal substantivo.

Assim, no domínio daquele código, o regime da prescrição do procedimento criminal constava do artigo 125º do Código Penal no qual se contemplava, designadamente, os prazos, início da contagem e os factos interruptivos dessa contagem.

O Código Penal de 2014, aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, e fruto da reforma do velho código de 1886, consagrava o instituto da prescrição do procedimento criminal no artigo 151 e nele estabelecia-se a mesma disciplina jurídica do anterior diploma, portanto, sem alterações assinaláveis no que concerne aos prazos da prescrição assim como aos factos ou actos que interrompem a contagem desse prazo. A única alteração de monta respeita ao início da contagem do prazo de prescrição, pois, sobre tal aspecto foram introduzidas, no nº 5, excepções à regra que fixa a data do cometimento do crime como o início da contagem do prazo de prescrição nas alíneas a), b), c) e d).

Por fim, o actual Código Penal, aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro, prevê a extinção do procedimento criminal no artigo 155, porém mantém inalterados os prazos da prescrição, embora os tenha adaptado ao sistema punitivo introduzido pela reforma e, concretamente, às novas molduras penais, além de que acrescenta, pela primeira vez, no rol dos actos ou factos interruptivos da contagem do prazo da prescrição, a declaração da contumácia- alínea c) e a notificação da data que designa dia para audiência na ausência do arguido – alínea d) ambas do nº 9 do citado artigo 155 do Código Penal vigente.

A incursão através das normas que, nas sucessivas leis penais, aprovadas na pendência do processo, estabelecem o regime jurídico da prescrição do procedimento criminal, teve por escopo aferir se, no cotejo entre umas e outras, poder-se-á divisar a existência de alguma que fixe regime mais favorável ao arguido, designadamente, encurtando os prazos de prescrição ou alargando as causas da suspensão e interrupção da respectiva contagem, por forma a legitimar a opção pela sua aplicação no caso *sub-judice*.

Todavia, apesar das alterações introduzidas no código de 2014 e mantidas no código actualmente em vigor, relativamente ao início da contagem do prazo de prescrição, tem-se que, para a decisão da causa, relevam tão só as normas que fixam os prazos da prescrição assim como os factos ou actos que interrompem a contagem desses prazos e estas, como se viu já, mantêm-se idênticas nas sucessivas leis sem a mínima alteração, pelo que, como facilmente se intui, a solução do problema equacionado tem arrimo nas regras fixadas nos nºs 3 e 9, do artigo 155 do Código Penal.

2. Começemos por dizer que a defesa do arguido não discute nem propugna que se declare prescrito o procedimento criminal nos termos do disposto no § 2º do artigo 125º do Código Penal (em vigor à data dos factos), antes, reconhecendo implicitamente

que estaria votado ao insucesso o pedido formulado com o aludido fundamento -ante evidências de que foram praticados no processo actos judiciais que, sem dúvida alguma, interromperam a contagem do prazo prescricional - pretende tão-só que a extinção do procedimento criminal seja decretada com base na inércia e negligência do tribunal da causa que deixou de tramitar o processo durante cerca de 27 anos.

Recorda ainda o ilustre mandatário judicial do arguido que, num caso em tudo idêntico ao que é agora objecto desta apreciação, este Tribunal Supremo decidiu que o decurso de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, após a instauração do procedimento criminal e a prática subsequente no respectivo processo de actos que, nos termos da lei, interrompem a contagem do prazo da prescrição, no caso de o processo ficar paralisado por inércia e negligência do tribunal da causa, deve tal facto ser interpretado também como desinteresse ou renúncia do Estado em proceder criminalmente contra o arguido, pelo que justifica-se também, neste caso, e pelos mesmos fundamentos, que se declare extinto o procedimento criminal.

Compulsados os autos, verifica-se que uma vez instaurado o procedimento criminal mediante queixa do ofendido, no mês de Fevereiro de 1994, e deduzida a acusação pelo Ministério Público, no mês de Maio do mesmo ano, a qual foi recebida em juízo no mesmo mês, estes dois actos judiciais interromperam a contagem do prazo prescricional por força do disposto nas alíneas b) e a), respectivamente, do nº 9 do artigo 155 do Código Penal (que correspondem ao nº 2º e 1º, respectivamente, do § 4º do artigo 125º do Código Penal de 1866 e das alíneas b) e a), respectivamente, do nº 7 do artigo 151 do Código Penal de 2014.

Assim sendo, e *prima facie*, forçoso é reconhecer-se que, apesar de terem decorrido mais de 15 anos desde a data da instauração do processo-crime contra o arguido, Fevereiro de 1994, até à do conhecimento do feito por este Tribunal, Agosto de 2021, o procedimento criminal não pode ter-se por prescrito com fundamento no decurso do prazo prescricional, em virtude de terem sobrevindo, factos interruptivos da contagem do prazo prescricional, razão pela qual, ao Tribunal cumpriria, em princípio, ordenar o prosseguimento dos autos, a começar pelo julgamento do arguido pelos factos criminais de que vem acusado, fase em que o processo se encontra presentemente.

Solução que, por se mostrar conforme ao mandamento da lei, pressupunha, evidentemente, que uma vez praticados os actos interruptivos da prescrição, o processo seguiu os seus termos normais, mas já inaplicável ao caso vertente em que se apura que o processo sofreu percalços e vicissitudes várias, tais como a sua paralisação inexplicável e inexplicada desde o dia 20 de Maio de 1995 (fls.74), data em que foi declarada aberta a instrução contraditória até ao seu encerramento no dia 28 de Agosto de 2012 (fls.83),

perfazendo cerca de 17 anos, mas logo a seguir o processo esteve de novo paralisado até ao dia 14 de Março de 2019, data em que foi com vista ao Ministério Público para efeitos de manter ou modificar a sua acusação, nos termos do artigo 363º do CPP, transcorridos aproximadamente 7 anos contados da data em que foi declarada encerrada a instrução contraditória.

Decorreram, assim, 25 anos, até ao ano de 2019, durante os quais o processo esteve parado ao invés de seguir a normal tramitação, a que se acresce 2, desde então até à data do julgamento da causa, Agosto do corrente ano, o que perfaz 27 anos, contados da data da instauração do procedimento criminal, em que o processo esteve paralisado no tribunal da causa.

Nenhuma razão plausível pode justificar a paralisação do processo por tão longo período de tempo, mesmo reconhecendo que a morosidade processual constitui o mal de que padecem os sistemas judiciais um pouco por todo mundo e que ocupa as agendas do dia como tema de discussão na procura de soluções correctivas visando garantir a eficiência e eficácia da prestação jurisdicional, de entre as quais, se destaca a desburocratização e a simplificação dos actos processuais, como a *conditio sine qua non* para que se alcance a necessária celeridade na tramitação do processo judicial.

Todavia, há que distinguir a morosidade, considerada normal, que radica no formalismo inerente, em geral, à tramitação de um processo judicial, para o qual estão fixados determinados prazos para a prática de actos judiciais pelos intervenientes processuais (Órgãos de Investigação Criminal, Ministério Público, tribunal-juiz e cartório – e outros), ou como consequência do aumento vertiginoso do movimento processual.

E a morosidade processual imputável à negligência e inércia do tribunal da causa que, por qualquer razão (v.g. esquecimento, processo não prioritário de arguido não preso), não tramitou o processo e deixou-o imobilizado durante dezenas de anos, como foi o caso em apreço, no fim dos quais se deu conta do facto e decidiu então movimentá-lo novamente.

Eis, pois, a *vexata quaestio*, que consiste em saber se, tendo o processo ficado paralisado por período igual ou superior ao prazo legal da prescrição do procedimento criminal, devido à inércia ou negligência imputáveis exclusivamente ao tribunal da causa, estará ainda o Estado legitimado a exercer o seu *ius puniendi* e, concretamente, se no caso vertente, o tribunal pode submeter o arguido a julgamento, sabido que não prescreveu o procedimento criminal em virtude de terem sido praticados no processo vários actos judiciais que interromperam a contagem do respectivo prazo.

Este Tribunal já decidiu, um caso em tudo idêntico, por acórdão proferido no processo nº 50/2016, aliás citado pela defesa, em que o procedimento criminal foi instaurado no ano de 1992, a acusação do Ministério Público foi deduzida no dia 6 de Janeiro de 1993, os autos foram conclusos ao Meritíssimo Juiz no dia 14/5/1995 para o cumprimento do disposto no artigo 352º do CPP e, uma vez cumprido este normativo, o processo foi de novo concluso no dia 11 de Outubro de 2012 e, desta feita, o Meritíssimo Juiz proferiu despacho pelo qual declarou extinto o procedimento criminal nos termos do disposto no §2º do artigo 125º do Código Penal (de 1886, então em vigor).

Desta decisão do Tribunal da Primeira instância recorreu o Ministério Público alegando, em síntese, que não ocorreu *in casu* a prescrição do procedimento criminal nos termos do citado §2º do artigo 125º do Código Penal, por terem sido praticados actos judiciais que interromperam a contagem do prazo da prescrição, propondo, por conseguinte, o prosseguimento dos autos até a final.

O Tribunal Supremo deu razão ao Ministério Público quanto aos fundamentos que aduziu para ter por não verificada a prescrição do procedimento criminal, mas ponderou, ao mesmo tempo, que se estava perante uma situação de morosidade processual derivada da inércia e falta de atenção do tribunal, que não podia resistir incólume ao crivo da censura, pela gravidade de que se reveste, seja como denegação da justiça, seja como frustração dos objectivos político-criminais prosseguidos pelo direito penal.

E este circunstancialismo traz ao tablado das discussões a questão de saber, se o Estado, titular do *ius puniendi*, gozará ainda de legitimidade para a persecução criminal contra o arguido, ante evidências de que o tribunal da causa não tramitou o processo durante cerca de duas décadas devido a negligência imputável aos seus funcionários; por outras palavras, se seria razoável, neste caso, submeter o arguido a julgamento, quando já criou fundadas expectativas de que, o Estado, ao não submetê-lo a julgamento em tempo razoável, renunciou, também, tal como nos casos expressamente previstos na lei, ao exercício do seu poder punitivo.

Com base em considerações de ordem doutrinária que intentam explicar os fundamentos axiológicos do instituto da prescrição do procedimento criminal, como se alcança do texto do citado acórdão, o Tribunal concluiu pela inaplicabilidade, *in casu*, do nº 1º do § 4º do artigo 125º do Código Penal, não obstante estarem reunidos os pressupostos ali fixados e, designadamente, por ter ficado demonstrado que, uma vez instaurado o procedimento criminal contra o arguido, seguiu termos o respectivo processo-crime no qual foram praticados diversos actos que, conjunta ou isoladamente, interromperam a contagem do prazo de prescrição.

Ora, pretender que o processo prossiga seus termos até a final, como propugnou o Ministério Público, nas suas duntas alegações de recurso, teria por escopo tão-só a realização de uma justiça meramente formal, mas nunca alcançaria a justiça material, porque de todo dissociada dos factos materiais trazidos ao processo e *máxime* a prova de que, devido a inércia e negligência do tribunal da causa, o processo ficou paralisado por cerca de 19 anos, período de longe superior ao fixado na lei como prazo de prescrição do procedimento criminal.

O Tribunal decidiu então, com base nos sobreditos argumentos, declarar extinto o procedimento criminal contra o arguido, mas só e apenas pela extemporaneidade manifesta da decisão que viesse a recair sobre o pleito e da desnecessidade da pena justificada pela impossibilidade de cumprir os objectivos da prevenção geral e especial assim como da ressocialização do arguido face ao longo período de tempo em que o processo esteve paralisado.

A bondade e justeza da decisão anterior sobre a mesma questão controvertida, impõe que, neste caso também, e dada a identidade de situações, o Tribunal perfilhe e siga a mesma orientação jurisprudencial, até por razões de certeza e segurança jurídicas,

enquanto perdurar este entendimento assim como os fundamentos em que se alicerça, e não existir motivos para inflectir a posição.

3.A prescrição justifica-se, desde logo, por razões de natureza jurídico-penal substantiva. Traduz-se numa renúncia por parte do Estado a um direito, ao *ius puniendi* condicionado pelo decurso de um certo lapso de tempo.

Radica-se na desnecessidade de repressão e de prevenção geral e especial relacionada com o esquecimento do facto criminoso. O decurso do tempo apagou o alarme social e a ânsia da justiça. Passado algum tempo, o crime entrou no esquecimento e o criminoso pode estar regenerado.

A este propósito escreve Figueiredo Dias¹, sustenta que: *“a censura comunitária traduzida no juízo de culpa esbate-se ou chega mesmo a desaparecer e as exigências de prevenção especial, muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos, em concreto as finalidades de socialização e de segurança. Ao nível da prevenção geral (positiva), com o tempo, deixa de poder falar-se da necessidade de estabilização contra fáctica das expectativas comunitárias já apaziguadas ou definitivamente frustradas”*.

Entende-se que o alarme social, o desejo de justiça e a reacção da comunidade são maiores quanto mais graves sejam os ilícitos, pelo que o decurso do prazo prescricional é directamente proporcional à gravidade da infracção. Maior gravidade, mais extenso o prazo.

O castigo, demasiado longe do delito ou da condenação, é uma inutilidade. E é uma inutilidade a intervenção do direito penal, com todas as suas armas, a partir de determinada altura, por que não é capaz de cumprir nenhuma das funções ou finalidades, tanto mais que, sendo o direito penal a *ultima ratio* da intervenção Estadual, só está legitimado a intervir socialmente quando esteja em condições de cumprir essas finalidades. Já Cesare Beccaria escrevia: *“quanto mais pronta e mais perto do delito cometido esteja a pena, tanto mais justa ela será”*².

Segundo Faria Costa³, *“a reafirmação da norma violada é tanto mais eficaz quando medeia pouco tempo entre a prática do crime e a realização do processo penal, pode se*

¹ In Direito Penal Português As Consequências do Crime, 2ª Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 699

² In Dos Delitos e das Penas, pág. 102

³ Neste sentido, Faria Costa, Noções Fundamentais do Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis) 3ª Edição, Coimbra Editora, 2012 pág.40.

verificar a existência ou não da prática de um facto previsto e proibido pela lei penal. O decurso do tempo coloca em crise também os alicerces das funções do processo penal e é reforçada pela ideia de que o maior distanciamento temporal entre o julgamento e a prática do facto criminal aumenta progressivamente as dificuldades probatórias, de modo que surge o perigo cada vez maior da sentença errónea”

Também do pronto de vista processual, aliás, como tem sido geralmente notado, o instituto da prescrição encontra fundamento e, sobretudo o instituto da prescrição do procedimento criminal, na medida em que o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados duvidosos a investigação (e a consequente prova) do facto e, em particular, da culpa do agente, elevando a quotas insuportáveis o perigo de erros judiciários⁴”.

4. São estes, na essência, os fundamentos, de ordem substantiva e adjectiva, que explicam a renúncia pelo Estado ao exercício do seu poder punitivo, quando decorra um certo período de tempo, fixado por lei, após a prática dum infração criminal e logo que seja conhecido o respectivo autor, sem que os órgãos competentes desencadeiem os procedimentos estabelecidos na lei com vista à responsabilização do infractor pelos seus actos.

Logo, não abrange os casos em que tenha sido instaurado procedimento criminal contra o autor do crime, seja pela iniciativa do agente de autoridade, seja mediante denúncia, queixa ou participação do ofendido; e também se foi realizada a instrução do processo ou o Ministério Público deduziu acusação, pois que qualquer dos mencionados actos, e independentemente do actos subsequentes, praticados em sede de processo penal, interrompem a contagem do prazo da prescrição nos termos da lei.

No pensamento do legislador subjaz, como facilmente se intui, a ideia que, uma vez instaurado o procedimento criminal, o processo seguirá a sua tramitação normal, durante o qual os diversos intervenientes processuais praticam os actos que lhes estão assinalados por lei obedecendo aos prazos legais, para que o processo venha a conhecer desfecho final, sem delongas, com o trânsito em julgado da respectiva sentença ou do acórdão, e logo que se mostrem esgotados os recursos ordinários legalmente predispostos, e tudo isto, num prazo mais ou menos certo e previsível.

Mas não prevê e nem podia prever a situação, como a que se debate nos autos, em que no processo foram praticados todos os actos por lei havidos como interruptivos da contagem do prazo prescricional e, no entanto, o mesmo ficou encalhado no cartório do tribunal por mais de duas décadas, período manifestamente superior ao prazo de

⁴ Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias, loc. cit. pág. 700

prescrição do procedimento criminal que é, no caso, de 15 anos (vide nº 3 do artigo 155 do Código Penal).

Consustancia uma situação anómala, patológica, fora do comum, que exige, por essa razão, um tratamento especial e uma adequada ponderação do julgador, com vista a encontrar a solução mais justa e equitativa em face da tensão dialéctica existente entre os direitos e interesses que aqui abertamente conflituam: de um lado a pretensão punitiva do Estado, que impõe, por força da lei, o prosseguimento da lide até à final, mas reconhece, a um tempo, que a morosidade do processo deveu-se a culpa exclusiva do tribunal da causa, e por outro lado, o direito do arguido a um processo justo e leal e a julgamento em tempo razoável que, no entanto, foi afrontado pelo tribunal da causa, ao não submetê-lo a julgamento por cerca de 27 anos!

Nesta ponderação e, desde logo, afigura-se-nos irrazoável que o Estado, pelo simples facto de ser titular do *ius puniendi*, que no entanto não o exerceu tempestivamente, como se lhe impunha, decida agora, transcorridas mais de duas décadas, contadas da data em que foi instaurado procedimento criminal, sujeitar o arguido a julgamento, apenas por que *in casu* não ocorreu a prescrição do procedimento criminal em virtude de terem sido praticados vários actos que interromperam a contagem do prazo de prescrição.

Mas, não se vislumbra que, da sua banda, o arguido tivesse agido, durante o aludido período, e no curso do processo, por forma a impedir ou dificultar o seu normal andamento e, designadamente, furtando-se à acção da justiça ou colocando-se intencionalmente na impossibilidade de comparecer ao tribunal quando notificado para os termos do processo.

Num Estado de Direito e democrático os direitos fundamentais ocupam o centro do sistema jurídico e o processo criminal possui a função de proteger os direitos e garantias fundamentais do acusado e assegurar o seu direito a defesa, que deve ser ampla. Por esse motivo, a duração razoável do processo deve ser interpretada, não só como princípio que deve orientar o sistema judiciário de uma forma global, mas também como limite ao poder-dever de punir do Estado e deve ser afirmado com os demais direitos e garantias fundamentais⁵.

Em consonância com estes postulados, o processo-criminal deve durar o mínimo de tempo possível, o que não significa que ele deve ser instantâneo. Os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual ganham maior espaço nos

⁵ Neste sentido, Semely Clície Rodrigues Baptista Lira – in O direito ao Julgamento dentro do um prazo razoável no âmbito da justiça criminal: um estudo à luz do Estado Democrático Constitucional – Natal/RN 2020,- disponível na <https://respositorio.ufrn.br/handle/123456789/30732>, pág.78

sistemas democráticos, pois a constitucionalização do processo promove a afirmação desses princípios no sentido de conferir reconhecimento, legitimidade, fortalecimento, sustentação e efetividade da actividade jurisdicional do Estado, sobretudo na justiça criminal⁶.

O limite de duração para a persecução na jurisdição penal é exigido ao Estado, sob pena de este ter o direito (poder) de proceder criminalmente contra uma pessoa de maneira infinita, seja como acusador ou julgador, uma vez que a investigação e o processo não podem durar para sempre.

O princípio da legalidade e os direitos e garantias fundamentais constituem limites ao dever-poder punitivo do Estado, por isso a garantia fundamental da duração razoável do processo também é um factor de contenção e limite desse poder punitivo⁷.

Como deflui do exposto, o decurso do tempo exerce influência decisiva sobre a pretensão punitiva do Estado na medida em que condiciona o seu exercício ao cumprimento estrito dos prazos estabelecidos na lei para a persecução criminal, findos os quais, sem que tenha sido instaurado procedimento criminal contra o agente de um crime, prescreve irreversivelmente o direito de persecução contra o mesmo.

A prescrição do procedimento criminal é, pois, o instituto do direito penal substantivo que regula a matéria, fixando os prazos, início da sua contagem e os actos que a interrompem.

Sob esta perspectiva, a prescrição do procedimento criminal acaba por ser um modo de extinção da responsabilidade criminal decorrente de um crime por razões ponderosas de política criminal e de utilidade social: a pacificação que resulta do decurso tempo produz na consciência social uma diminuição, senão mesmo uma eliminação, do alarme social produzido, a perda da ressonância antijurídica do facto ante o efeito do decurso do tempo sobre os acontecimentos humanos, dificuldades de obtenção e reprodução do material probatório e grave impedimento do acusado para realizar a sua defesa⁸.

Na essência, apenas releva, para efeitos da prescrição do procedimento criminal, o conhecimento da notícia do crime assim como do respectivo autor, e apesar disso, o Estado, através dos órgãos competentes da administração da justiça penal, não desencadeia os mecanismos legais visando a responsabilização criminal do autor do facto criminoso.

⁶ Ibidem, na op. e loc. cit.

⁷ Ibidem, op. e loc. cita, pág. 79

⁸ Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias, op. e loc. cit. pág. 699 e 700

Todavia, uma vez instaurado o procedimento criminal, portanto, desde que corra processo-crime contra uma determinada pessoa, a que pode ou não seguir a acusação e actos subsequentes, tem-se por interrompida a contagem do prazo de prescrição. A lei indica nas alíneas a) a d) do nº 9, do artigo 155 do Código Penal, os actos que interrompem a contagem do prazo prescricional, pressupondo, evidentemente, que o processo teve uma tramitação normal, sem incidentes nem percalços.

Logo, não prevê e nem podia prever a lei, situações extremas e fora do comum, em que o processo fica imobilizado por período igual ou superior ao prazo da prescrição do procedimento criminal, devido à inércia e/ou negligência do tribunal da causa.

A segunda questão suscitada pela defesa do arguido respeita à falta do despacho de pronúncia, quando a lei assim expressamente o impõe em processo de querela, o que constitui uma irregularidade que obsta ao julgamento da causa.

Há que reconhecer que assiste razão ao ilustre mandatário judicial do arguido e, em todo o caso, o resultado que pretendia alcançar ao invocar tal vício processual fica claramente prejudicado pela decisão da primeira questão.

III- Decisão

Nestes termos e com os aludidos fundamentos, os Juízes da Secção Criminal, dando por procedentes as questões prévias suscitadas pelo mandatário judicial do arguido, declaram prescrito o procedimento criminal contra o arguido **Herminio Xavier Matandlasse**, com os demais sinais nos autos e, em consequência, ordenam o arquivamento dos autos.

Sem imposto.

Notifique-se.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Proca nº 13/2020

Processo-crime

Autor: Ministério Público

Arguido: Herminio Xavier Matandalasse

Relator: António Paulo Namburete

Sumário:

Prescrição do procedimento criminal

Requisitos

Falta de tramitação do processo-crime pelo tribunal da causa por período igual ou superior ao prazo da prescrição do procedimento criminal

7. A prescrição do procedimento criminal é um instituto do direito penal substantivo, regulado, à data dos factos, no § 2º do artigo 125º do CP (de 1886) e actualmente no nº 3 do artigo 155 do Código em vigor;
8. A lei estabelece expressamente os prazos da prescrição do procedimento criminal, o início da contagem do prazo bem como os factos que interrompem a contagem desse prazo, respectivamente nos nºs 7, alíneas a), b), c) e d) e no nº 9, alíneas a), b), c) e d), do Código Penal vigente.
9. Da análise dos citados preceitos legais extrai-se que, uma vez instaurado o procedimento criminal contra pessoa determinada e realizada a instrução do processo ou deduzida acusação assim como praticados actos subsequentes, qualquer dos referidos actos interrompe a contagem do prazo de prescrição;
10. Com base neste postulado, resulta que não prescreveu o procedimento criminal cujo processo foi instaurado em 1994, em que foram praticados vários actos judiciais, nomeadamente, a instrução preparatória, a acusação

pelo Ministério Público e o processo aguardava apenas a realização do julgamento em primeira instância;

11. Todavia, se o processo ficou paralisado no tribunal da causa por inércia e negligência que lhe sejam imputáveis, tal facto deve ser interpretada como renúncia do Estado ao exercício do seu *ius puniendi*, pelo que neste caso também, e pelos mesmos fundamentos, deve declarar-se extinto o procedimento criminal;
12. Na verdade, a prescrição é um modo de extinção da responsabilidade criminal decorrente de um crime por razões ponderosas de política criminal e de utilidade social: a pacificação que resulta do decurso tempo produz na consciência social uma diminuição, senão mesmo uma eliminação, do alarme social produzido, a perda da ressonância antijurídica do facto ante o efeito do decurso do tempo sobre os acontecimentos humanos, dificuldades de obtenção e reprodução do material probatório e grave impedimento do acusado para realizar a sua defesa.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

II- Relatório

Na sequência da exposição, datada de 11 de Agosto de 1993, formulada por Américo Matias Jacinto, e aqui ofendido dos autos, dirigida ao Director da APIE- Administração do Parque Imobiliário do Estado - da Cidade de Maputo, na qual reportava os factos descritos de fls. 4 a 7 e, uma vez examinados, aquele Director entendeu que indiciavam a prática de infracção passível de censura jurídico-criminal, pelo que ordenou a remessa do expediente à então Polícia de Investigação Criminal (PIC) para os devidos efeitos.

Recebida a denúncia, a PIC instaurou de imediato procedimento criminal contra **Herminio Xavier Matandalasse** ora arguido dos autos, iniciando-se assim, naquela

instância, a instrução preparatória do processo-crime, finda a qual, o processo foi remetido ao Ministério Público que, em face dos elementos indiciários nele carreados, deduziu acusação contra o arguido em processo de querela imputando-lhe a prática, em autoria material, de um crime de uso de documento falso, previsto e punido nos termos do artigo 222º do Código Penal.

A acusação do Ministério Público, datada de 15 de Maio de 1994 (fls. 74 verso), deu entrada em juízo no dia 19 do mesmo mês, tendo o Meritíssimo Juiz da causa, no dia imediato, 20 de Maio (fls.74), declarado aberta a instrução contraditória e, sem que fosse realizada qualquer diligência de instrução complementar, o processo ficou imobilizado no tribunal até ao dia 28 de Agosto de 2012 (fls. 83 verso), data em que foi declarada encerrada a instrução contraditória.

Desde então, o processo ficou novamente estagnado no tribunal da causa até que, no dia 4 de Março de 2019, foi com vista ao Ministério Público para efeitos de manter ou modificar a sua acusação, de acordo com o mandamento do artigo 363º do CPP e, em conformidade, o magistrado, no dia 6 seguinte, exarou despacho pelo qual manteve a acusação nos seus precisos termos.

Seguidamente, foi proferido despacho de pronúncia de fls. 85 a 87, no dia 7 de Março de 2019, de que foi notificada a então mandatária judicial do arguido, no dia 16 de Abril de 2019 (fls. 90), e o próprio arguido, no dia 29 de Abril do mesmo ano (fls.91).

Pelo requerimento a fls. 92, o arguido solicitou a junção da procuração forense outorgada a favor do senhor Dr. Alfredo Gabriel Luis Caetano Dias, doravante seu mandatário judicial, pedido que foi deferido por despacho a fls. 96 e, logo a seguir, o advogado constituído interpôs recurso do despacho de pronúncia (fls. 95), recurso este que foi indeferido em virtude de o recorrente se encontrar em liberdade, e a lei só autorizar a interposição de recurso depois de estar preso ou prestar caução, nos termos do preceituado no corpo do artigo 371º do CPP.

Do aludido despacho foi notificado o arguido a fls. 98, e o seu mandatário judicial a fls. 99, que prontamente reagiu através do requerimento de fls. 103 a 112, peticionando que fosse anulado e declarado sem efeito o despacho da pronúncia, em virtude de o arguido não ter sido notificado da acusação, razão pela qual não teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa naquela fase processual, em violação do direito fundamental que lhe é conferido no nº 1 do artigo 62 da Constituição da República.

Mais requereu o mandatário judicial do arguido que fosse declarada aberta a instrução contraditória, para a qual solicitou a realização de diligências complementares de prova, conforme se alcança de fls. 111 a 112, pedido que foi deferido pelo despacho a fls. 113,

daí que, dando sem efeito a pronúncia anteriormente proferida, a Meritíssima Juíza ordenou o cumprimento do disposto no artigo 352º do CPP.

De seguida, o arguido apresentou a contestação de fls. 117 a 119, na qual, para além de impugnar os factos de que era acusado pelo Ministério Público, requereu a abertura da instrução contraditória, pedido que foi indeferido pela Meritíssima Juíza da causa com o fundamento de que não se mostrava em consonância com o disposto na segunda parte do artigo 328º do CPP.

Deste despacho, o arguido deduziu reclamação, de fls. 134 a 136, a qual foi igualmente desatendida pelo despacho a fls. 138 no qual, a Meritíssima Juíza, a par disso, designou data para o julgamento.

Inconformado com o assim decidido, o arguido impugnou-o através do requerimento de fls. 143 e seguintes, alegando, em síntese, que o julgamento não pode ter lugar porquanto não foi notificado ainda do despacho de pronúncia, facto que consubstancia a nulidade prevenida pelo nº 5 do artigo 98º do CPP e, requerendo, ademais, que seja julgado extinto o procedimento criminal pelo decurso do prazo prescricional fixado no artigo 125º do Código Penal, que é de 15 anos, e no caso em apreço, por maioria de razão, uma vez que decorreram cerca de 25 anos, contados da data da instauração do procedimento criminal, até à do pedido, sem que o arguido tivesse sido submetido a julgamento.

Em sustentação do seu pedido, para que seja declarado extinto o procedimento criminal, invocou a jurisprudência deste Tribunal Supremo vertida no acórdão proferido no processo nº 50/2016, que declarou extinto o procedimento criminal com fundamento na paralisação do processo por um período superior ao prazo prescricional, no caso 19 anos, por inércia do tribunal da causa, embora reconhecesse que durante este lapso de tempo foram praticados actos interruptivos da contagem do prazo prescricional, nos termos da lei.

Submetido o requerido à apreciação da Meritíssima Juíza da causa, esta ordenou a remessa dos autos ao Tribunal Supremo afim de, nesta instância, proceder-se ao julgamento do arguido Hermínio Xavier Matandalasse, com fundamento de que é membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e, como tal, goza de foro especial nos termos da Resolução nº 18/2018, de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 70 da Lei nº 4/2017, de 18 de Janeiro - Lei Orgânica do Ministério Público.

Nesta instância, foi designada data para a audiência de discussão e julgamento o dia 31 de Agosto do corrente ano e, na data aprazada, após declarar-se aberta a audiência e

concedida a palavra aos sujeitos processuais, como manda a ritologia do acto, para alegarem o que achassem por conveniente, o mandatário judicial do arguido suscitou, como prévias, duas questões: a primeira concerne ao decurso de tempo - mais de 27 anos- desde a data da instauração do procedimento criminal contra o arguido, durante o qual o processo ficou paralisado injustificadamente no tribunal da causa, facto que, na sua opinião, justificava que se declarasse prescrito o procedimento criminal, tal como decidiu este Tribunal Supremo no processo nº 50/2016; e a segunda refere-se ao facto de não ter sido proferido despacho de pronúncia nos presentes autos, que é peça obrigatória em processo de querela, resultando assim evidente que falta um pressuposto de ordem processual para que se possa realizar o julgamento da causa.

Ouvido o Ministério Público sobre a matéria, emitiu o seu douto parecer no sentido de que a posição da defesa merece acolhimento, pelo que propôs, em conformidade, que o Tribunal desse provimento às questões suscitadas.

Dada a pertinência da matéria, reconhecida e aceite pelo colectivo de juízes, o Venerando Conselheiro Presidente da Secção, que preside igualmente ao julgamento, decidiu suspender a audiência para que o Tribunal pudesse deliberar, já de imediato, sobre as questões prévias suscitadas pela defesa.

O que tudo visto, cumpre apreciar e decidir

II- Fundamentação

1. Como se alcança das considerações precedentes, o mandatário judicial do arguido alvitra e defende que os presentes autos suscitam duas questões prévias que, a procederem, obstam a que o Tribunal conheça do mérito da causa e, concretamente, ao julgamento do arguido: a primeira, de ordem substantiva, respeita à prescrição do procedimento criminal, ao passo que a última, de ordem adjectiva, concerne à falta dos pressupostos processuais para que o feito seja submetido a julgamento.

Começamos pela prescrição do procedimento criminal, mas, antes disso, conveniente se mostra que determinemos qual a lei concretamente aplicável aos factos dos autos por se constatar que os factos criminais de que vem acusado o arguido foram praticados na vigência do Código Penal de 1886, e que na pendência do processo ocorreram sucessivas reformas do direito penal substantivo.

Assim, no domínio daquele código, o regime da prescrição do procedimento criminal constava do artigo 125º do Código Penal no qual se contemplava, designadamente, os prazos, início da contagem e os factos interruptivos dessa contagem.

O Código Penal de 2014, aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, e fruto da reforma do velho código de 1886, consagrava o instituto da prescrição do procedimento

criminal no artigo 151 e nele estabelecia-se a mesma disciplina jurídica do anterior diploma, portanto, sem alterações assinaláveis no que concerne aos prazos da prescrição assim como aos factos ou actos que interrompem a contagem desse prazo. A única alteração de monta respeita ao início da contagem do prazo de prescrição, pois, sobre tal aspecto foram introduzidas, no nº 5, excepções à regra que fixa a data do cometimento do crime como o início da contagem do prazo de prescrição nas alíneas a), b), C) e d).

Por fim, o actual Código Penal, aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro, prevê a extinção do procedimento criminal no artigo 155, porém mantém inalterados os prazos da prescrição, embora os tenha adaptado ao sistema punitivo introduzido pela reforma e, concretamente, às novas molduras penais, além de que acrescenta, pela primeira vez, no rol dos actos ou factos interruptivos da contagem do prazo da prescrição, a declaração da contumácia- alínea c) e a notificação da data que designa dia para audiência na ausência do arguido – alínea d) ambas do nº 9 do citado artigo 155 do Código Penal vigente.

A incursão através das normas que, nas sucessivas leis penais, aprovadas na pendência do processo, estabelecem o regime jurídico da prescrição do procedimento criminal, teve por escopo aferir se, no cotejo entre umas e outras, poder-se-á divisar a existência de alguma que fixe regime mais favorável ao arguido, designadamente, encurtando os prazos de prescrição ou alargando as causas da suspensão e interrupção da respectiva contagem, por forma a legitimar a opção pela sua aplicação no caso *sub-judice*.

Todavia, apesar das alterações introduzidas no código de 2014 e mantidas no código actualmente em vigor, relativamente ao início da contagem do prazo de prescrição, tem-se que, para a decisão da causa, relevam tão só as normas que fixam os prazos da prescrição assim como os factos ou actos que interrompem a contagem desses prazos e estas, como se viu já, mantêm-se idênticas nas sucessivas leis sem a mínima alteração, pelo que, como facilmente se intui, a solução do problema equacionado tem arrimo nas regras fixadas nos nºs 3 e 9, do artigo 155 do Código Penal.

2. Começamos por dizer que a defesa do arguido não discute nem propugna que se declare prescrito o procedimento criminal nos termos do disposto no § 2º do artigo 125º do Código Penal (em vigor à data dos factos), antes, reconhecendo implicitamente que estaria votado ao insucesso o pedido formulado com o aludido fundamento -ante evidências de que foram praticados no processo actos judiciais que, sem dúvida alguma, interromperam a contagem do prazo prescricional - pretende tão-só que a extinção do procedimento criminal seja decretada com base na inércia e negligência do tribunal da causa que deixou de tramitar o processo durante cerca de 27 anos.

Recorda ainda o ilustre mandatário judicial do arguido que, num caso em tudo idêntico ao que é agora objecto desta apreciação, este Tribunal Supremo decidiu que o decurso de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, após a instauração do procedimento criminal e a prática subsequente no respectivo processo de actos que, nos termos da lei, interrompem a contagem do prazo da prescrição, no caso de o processo ficar paralisado por inércia e negligência do tribunal da causa, deve tal facto ser interpretado também como desinteresse ou renúncia do Estado em proceder criminalmente contra o arguido, pelo que justifica-se também, neste caso, e pelos mesmos fundamentos, que se declare extinto o procedimento criminal.

Compulsados os autos, verifica-se que uma vez instaurado o procedimento criminal mediante queixa do ofendido, no mês de Fevereiro de 1994, e deduzida a acusação pelo Ministério Público, no mês de Maio do mesmo ano, a qual foi recebida em juízo no mesmo mês, estes dois actos judiciais interromperam a contagem do prazo prescricional por força do disposto nas alíneas b) e a), respectivamente, do nº 9 do artigo 155 do Código Penal (que correspondem ao nº 2º e 1º, respectivamente, do § 4º do artigo 125º do Código Penal de 1866 e das alíneas b) e a), respectivamente, do nº 7 do artigo 151 do Código Penal de 2014.

Assim sendo, e *prima facie*, forçoso é reconhecer-se que, apesar de terem decorrido mais de 15 anos desde a data da instauração do processo-crime contra o arguido, Fevereiro de 1994, até à do conhecimento do feito por este Tribunal, Agosto de 2021, o procedimento criminal não pode ter-se por prescrito com fundamento no decurso do prazo prescricional, em virtude de terem sobrevivido, factos interruptivos da contagem do prazo prescricional, razão pela qual, ao Tribunal cumpriria, em princípio, ordenar o prosseguimento dos autos, a começar pelo julgamento do arguido pelos factos criminais de que vem acusado, fase em que o processo se encontra presentemente.

Solução que, por se mostrar conforme ao mandamento da lei, pressupunha, evidentemente, que uma vez praticados os actos interruptivos da prescrição, o processo seguiu os seus termos normais, mas já inaplicável ao caso vertente em que se apura que o processo sofreu percalços e vicissitudes várias, tais como a sua paralisação inexplicável e inexplicada desde o dia 20 de Maio de 1995 (fls.74), data em que foi declarada aberta a instrução contraditória até ao seu encerramento no dia 28 de Agosto de 2012 (fls.83), perfazendo cerca de 17 anos, mas logo a seguir o processo esteve de novo paralisado até ao dia 14 de Março de 2019, data em que foi com vista ao Ministério Público para efeitos de manter ou modificar a sua acusação, nos termos do artigo 363º do CPP, transcorridos aproximadamente 7 anos contados da data em que foi declarada encerrada a instrução contraditória.

Decorreram, assim, 25 anos, até ao ano de 2019, durante os quais o processo esteve parado ao invés de seguir a normal tramitação, a que se acresce 2, desde então até à data do julgamento da causa, Agosto do corrente ano, o que perfaz 27 anos, contados da data da instauração do procedimento criminal, em que o processo esteve paralisado no tribunal da causa.

Nenhuma razão plausível pode justificar a paralisação do processo por tão longo período de tempo, mesmo reconhecendo que a morosidade processual constitui o mal de que padecem os sistemas judiciais um pouco por todo mundo e que ocupa as agendas do dia como tema de discussão na procura de soluções correctivas visando garantir a eficiência e eficácia da prestação jurisdicional, de entre as quais, se destaca a desburocratização e a simplificação dos actos processuais, como a *conditio sine qua non* para que se alcance a necessária celeridade na tramitação do processo judicial.

Todavia, há que distinguir a morosidade, considerada normal, que radica no formalismo inerente, em geral, à tramitação de um processo judicial, para o qual estão fixados determinados prazos para a prática de actos judiciais pelos intervenientes processuais (Órgãos de Investigação Criminal, Ministério Público, tribunal-juiz e cartório – e outros), ou como consequência do aumento vertiginoso do movimento processual.

E a morosidade processual imputável à negligência e inércia do tribunal da causa que, por qualquer razão (v.g. esquecimento, processo não prioritário de arguido não preso), não tramitou o processo e deixou-o imobilizado durante dezenas de anos, como foi o caso em apreço, no fim dos quais se deu conta do facto e decidiu então movimentá-lo novamente.

Eis, pois, a *vexata quaestio*, que consiste em saber se, tendo o processo ficado paralisado por período igual ou superior ao prazo legal da prescrição do procedimento criminal, devido à inércia ou negligência imputáveis exclusivamente ao tribunal da causa, estará ainda o Estado legitimado a exercer o seu *ius puniendi* e, concretamente, se no caso vertente, o tribunal pode submeter o arguido a julgamento, sabido que não prescreveu o procedimento criminal em virtude de terem sido praticados no processo vários actos judiciais que interromperam a contagem do respectivo prazo.

Este Tribunal já decidiu, um caso em tudo idêntico, por acórdão proferido no processo nº 50/2016, aliás citado pela defesa, em que o procedimento criminal foi instaurado no ano de 1992, a acusação do Ministério Público foi deduzida no dia 6 de Janeiro de 1993, os autos foram conclusos ao Meritíssimo Juiz no dia 14/5/1995 para o cumprimento do disposto no artigo 352º do CPP e, uma vez cumprido este normativo, o processo foi de novo concluso no dia 11 de Outubro de 2012 e, desta feita, o Meritíssimo Juiz proferiu

despacho pelo qual declarou extinto o procedimento criminal nos termos do disposto no §2º do artigo 125º do Código Penal (de 1886, então em vigor).

Desta decisão do Tribunal da Primeira instância recorreu o Ministério Público alegando, em síntese, que não ocorreu *in casu* a prescrição do procedimento criminal nos termos do citado §2º do artigo 125º do Código Penal, por terem sido praticados actos judiciais que interromperam a contagem do prazo da prescrição, propondo, por conseguinte, o prosseguimento dos autos até a final.

O Tribunal Supremo deu razão ao Ministério Público quanto aos fundamentos que aduziu para ter por não verificada a prescrição do procedimento criminal, mas ponderou, ao mesmo tempo, que se estava perante uma situação de morosidade processual derivada da inércia e falta de atenção do tribunal, que não podia resistir incólume ao crivo da censura, pela gravidade de que se reveste, seja como denegação da justiça, seja como frustração dos objectivos político-criminais prosseguidos pelo direito penal.

E este circunstancialismo traz ao tablado das discussões a questão de saber, se o Estado, titular do *ius puniendi*, gozará ainda de legitimidade para a persecução criminal contra o arguido, ante evidências de que o tribunal da causa não tramitou o processo durante cerca de duas décadas devido a negligência imputável aos seus funcionários; por outras palavras, se seria razoável, neste caso, submeter o arguido a julgamento, quando já criou fundadas expectativas de que, o Estado, ao não submetê-lo a julgamento em tempo razoável, renunciou, também, tal como nos casos expressamente previstos na lei, ao exercício do seu poder punitivo.

Com base em considerações de ordem doutrinária que intentam explicar os fundamentos axiológicos do instituto da prescrição do procedimento criminal, como se alcança do texto do citado acórdão, o Tribunal concluiu pela inaplicabilidade, *in casu*, do nº 1º do § 4º do artigo 125º do Código Penal, não obstante estarem reunidos os pressupostos ali fixados e, designadamente, por ter ficado demonstrado que, uma vez

instaurado o procedimento criminal contra o arguido, seguiu termos o respectivo processo-crime no qual foram praticados diversos actos que, conjunta ou isoladamente, interromperam a contagem do prazo de prescrição.

Ora, pretender que o processo prossiga seus termos até a final, como propugnou o Ministério Público, nas suas doughtas alegações de recurso, teria por escopo tão-só a realização de uma justiça meramente formal, mas nunca alcançaria a justiça material, porque de todo dissociada dos factos materiais trazidos ao processo e *máxime* a prova de que, devido a inércia e negligência do tribunal da causa, o processo ficou paralisado por cerca de 19 anos, período de longe superior ao fixado na lei como prazo de prescrição do procedimento criminal.

O Tribunal decidiu então, com base nos sobreditos argumentos, declarar extinto o procedimento criminal contra o arguido, mas só e apenas pela extemporaneidade manifesta da decisão que viesse a recair sobre o pleito e da desnecessidade da pena justificada pela impossibilidade de cumprir os objectivos da prevenção geral e especial assim como da ressocialização do arguido face ao longo período de tempo em que o processo esteve paralisado.

A bondade e justeza da decisão anterior sobre a mesma questão controvertida, impõe que, neste caso também, e dada a identidade de situações, o Tribunal perfilhe e siga a mesma orientação jurisprudencial, até por razões de certeza e segurança jurídicas, enquanto perdurar este entendimento assim como os fundamentos em que se alicerça, e não existir motivos para inflectir a posição.

3.A prescrição justifica-se, desde logo, por razões de natureza jurídico-penal substantiva. Traduz-se numa renúncia por parte do Estado a um direito, ao *ius puniendi* condicionado pelo decurso de um certo lapso de tempo.

Radica-se na desnecessidade de repressão e de prevenção geral e especial relacionada com o esquecimento do facto criminoso. O decurso do tempo apagou o alarme social e a ânsia da justiça. Passado algum tempo, o crime entrou no esquecimento e o criminoso pode estar regenerado.

A este propósito escreve Figueiredo Dias⁹, sustenta que: *“a censura comunitária traduzida no juízo de culpa esbate-se ou chega mesmo a desaparecer e as exigências de prevenção especial, muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos, em concreto as finalidades de socialização e de segurança. Ao nível da prevenção geral (positiva), com o tempo, deixa de poder falar-se da necessidade de estabilização contra fáctica das expectativas comunitárias já apaziguadas ou definitivamente frustradas”*.

Entende-se que o alarme social, o desejo de justiça e a reacção da comunidade são maiores quanto mais graves sejam os ilícitos, pelo que o decurso do prazo prescricional é directamente proporcional à gravidade da infracção. Maior gravidade, mais extenso o prazo.

O castigo, demasiado longe do delito ou da condenação, é uma inutilidade. E é uma inutilidade a intervenção do direito penal, com todas as suas armas, a partir de determinada altura, por que não é capaz de cumprir nenhuma das funções ou finalidades, tanto mais que, sendo o direito penal a *ultima ratio* da intervenção Estadual, só está legitimado a intervir socialmente quando esteja em condições de cumprir essas finalidades. Já Cesare Beccaria escrevia: *“quanto mais pronta e mais perto do delito cometido esteja a pena, tanto mais justa ela será”*¹⁰.

Segundo Faria Costa¹¹, *“a reafirmação da norma violada é tanto mais eficaz quando medeia pouco tempo entre a prática do crime e a realização do processo penal, pode se verificar a existência ou não da prática de um facto previsto e proibido pela lei penal. O decurso do tempo coloca em crise também os alicerces das funções do processo penal e é reforçada pela ideia de que o maior distanciamento temporal entre o julgamento e a prática do facto criminal aumenta progressivamente as dificuldades probatórias, de modo que surge o perigo cada vez maior da sentença errónea”*

Também do pronto de vista processual, aliás, como tem sido geralmente notado, o instituto da prescrição encontra fundamento e, sobretudo o instituto da prescrição do

⁹ In Direito Penal Português As Consequências do Crime, 2ª Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 699

¹⁰ In Dos Delitos e das Penas, pág. 102

¹¹ Neste sentido, Faria Costa, Noções Fundamentais do Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis) 3ª Edição, Coimbra Editora, 2012 pág.40.

procedimento criminal, na medida em que o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados duvidosos a investigação (e a conseqüente prova) do facto e, em particular, da culpa do agente, elevando a quotas insuportáveis o perigo de erros judiciários¹² .

4. São estes, na essência, os fundamentos, de ordem substantiva e adjectiva, que explicam a renúncia pelo Estado ao exercício do seu poder punitivo, quando decorra um certo período de tempo, fixado por lei, após a prática duma infração criminal e logo que seja conhecido o respectivo autor, sem que os órgãos competentes desencadeiem os procedimentos estabelecidos na lei com vista à responsabilização do infractor pelos seus actos.

Logo, não abrange os casos em que tenha sido instaurado procedimento criminal contra o autor do crime, seja pela iniciativa do agente de autoridade, seja mediante denúncia, queixa ou participação do ofendido; e também se foi realizada a instrução do processo ou o Ministério Público deduziu acusação, pois que qualquer dos mencionados actos, e independentemente do actos subsequentes, praticados em sede de processo penal, interrompem a contagem do prazo da prescrição nos termos da lei.

No pensamento do legislador subjaz, como facilmente se intui, a ideia que, uma vez instaurado o procedimento criminal, o processo seguirá a sua tramitação normal, durante o qual os diversos intervenientes processuais praticam os actos que lhes estão assinalados por lei obedecendo aos prazos legais, para que o processo venha a conhecer desfecho final, sem delongas, com o trânsito em julgado da respectiva sentença ou do acórdão, e logo que se mostrem esgotados os recursos ordinários legalmente predispostos, e tudo isto, num prazo mais ou menos certo e previsível.

Mas não prevê e nem podia prever a situação, como a que se debate nos autos, em que no processo foram praticados todos os actos por lei havidos como interruptivos da contagem do prazo prescricional e, no entanto, o mesmo ficou enalhado no cartório do tribunal por mais de duas décadas, período manifestamente superior ao prazo de prescrição do procedimento criminal que é, no caso, de 15 anos (vide nº 3 do artigo 155 do Código Penal).

Consubstancia uma situação anómala, patológica, fora do comum, que exige, por essa razão, um tratamento especial e uma adequada ponderação do julgador, com vista a encontrar a solução mais justa e equitativa em face da tensão dialéctica existente entre os direitos e interesses que aqui abertamente conflituam: de um lado a pretensão punitiva do Estado, que impõe, por força da lei, o prosseguimento da lide até à final, mas reconhece, a um tempo, que a morosidade do processo deveu-se a culpa exclusiva

¹² Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias, loc. cit. pág. 700

do tribunal da causa, e por outro lado, o direito do arguido a um processo justo e leal e a julgamento em tempo razoável que, no entanto, foi afrontado pelo tribunal da causa, ao não submetê-lo a julgamento por cerca de 27 anos!

Nesta ponderação e, desde logo, afigura-se-nos irrazoável que o Estado, pelo simples facto de ser titular do *ius puniendi*, que no entanto não o exerceu tempestivamente, como se lhe impunha, decida agora, transcorridas mais de duas décadas, contadas da data em que foi instaurado procedimento criminal, sujeitar o arguido a julgamento, apenas por que *in casu* não ocorreu a prescrição do procedimento criminal em virtude de terem sido praticados vários actos que interromperam a contagem do prazo de prescrição.

Mas, não se vislumbra que, da sua banda, o arguido tivesse agido, durante o aludido período, e no curso do processo, por forma a impedir ou dificultar o seu normal andamento e, designadamente, furtando-se à acção da justiça ou colocando-se intencionalmente na impossibilidade de comparecer ao tribunal quando notificado para os termos do processo.

Num Estado de Direito e democrático os direitos fundamentais ocupam o centro do sistema jurídico e o processo criminal possui a função de proteger os direitos e garantias fundamentais do acusado e assegurar o seu direito a defesa, que deve ser ampla. Por esse motivo, a duração razoável do processo deve ser interpretada, não só como princípio que deve orientar o sistema judiciário de uma forma global, mas também como limite ao poder-dever de punir do Estado e deve ser afirmado com os demais direitos e garantias fundamentais¹³.

Em consonância com estes postulados, o processo-criminal deve durar o mínimo de tempo possível, o que não significa que ele deve ser instantâneo. Os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual ganham maior espaço nos sistemas democráticos, pois a constitucionalização do processo promove a afirmação desses princípios no sentido de conferir reconhecimento, legitimidade, fortalecimento, sustentação e efetividade da actividade jurisdicional do Estado, sobretudo na justiça criminal¹⁴.

O limite de duração para a persecução na jurisdição penal é exigido ao Estado, sob pena de este ter o direito (poder) de proceder criminalmente contra uma pessoa de maneira

¹³ Neste sentido, Semely Clicie Rodrigues Baptista Lira – in O direito ao Julgamento dentro do um prazo razoável no âmbito da justiça criminal: um estudo à luz do Estado Democrático Constitucional – Natal/RN 2020,- disponível na <https://respositorio.ufrn.br/handle/123456789/30732>, pág.78

¹⁴ Ibidem, na op. e loc. cit.

infinita, seja como acusador ou julgador, uma vez que a investigação e o processo não podem durar para sempre.

O princípio da legalidade e os direitos e garantias fundamentais constituem limites ao dever-poder punitivo do Estado, por isso a garantia fundamental da duração razoável do processo também é um factor de contenção e limite desse poder punitivo¹⁵.

Como deflui do exposto, o decurso do tempo exerce influência decisiva sobre a pretensão punitiva do Estado na medida em que condiciona o seu exercício ao cumprimento estrito dos prazos estabelecidos na lei para a persecução criminal, findos os quais, sem que tenha sido instaurado procedimento criminal contra o agente de um crime, prescreve irreversivelmente o direito de persecução contra o mesmo.

A prescrição do procedimento criminal é, pois, o instituto do direito penal substantivo que regula a matéria, fixando os prazos, início da sua contagem e os actos que a interrompem.

Sob esta perspectiva, a prescrição do procedimento criminal acaba por ser um modo de extinção da responsabilidade criminal decorrente de um crime por razões ponderosas de política criminal e de utilidade social: a pacificação que resulta do decurso tempo produz na consciência social uma diminuição, senão mesmo uma eliminação, do alarme social produzido, a perda da ressonância antijurídica do facto ante o efeito do decurso do tempo sobre os acontecimentos humanos, dificuldades de obtenção e reprodução do material probatório e grave impedimento do acusado para realizar a sua defesa¹⁶.

Na essência, apenas releva, para efeitos da prescrição do procedimento criminal, o conhecimento da notícia do crime assim como do respectivo autor, e apesar disso, o Estado, através dos órgãos competentes da administração da justiça penal, não desencadeia os mecanismos legais visando a responsabilização criminal do autor do facto criminoso.

Todavia, uma vez instaurado o procedimento criminal, portanto, desde que corra processo-crime contra uma determinada pessoa, a que pode ou não seguir a acusação e actos subsequentes, tem-se por interrompida a contagem do prazo de prescrição. A lei indica nas alíneas a) a d) do nº 9, do artigo 155 do Código Penal, os actos que interrompem a contagem do prazo prescricional, pressupondo, evidentemente, que o processo teve uma tramitação normal, sem incidentes nem percalços.

¹⁵ Ibidem, op. e loc. cita, pág. 79

¹⁶ Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias, op. e loc. cit. pág. 699 e 700

Logo, não prevê e nem podia prever a lei, situações extremas e fora do comum, em que o processo fica imobilizado por período igual ou superior ao prazo da prescrição do procedimento criminal, devido à inércia e/ou negligência do tribunal da causa.

A segunda questão suscitada pela defesa do arguido respeita à falta do despacho de pronúncia, quando a lei assim expressamente o impõe em processo de querela, o que constitui uma irregularidade que obsta ao julgamento da causa.

Há que reconhecer que assiste razão ao ilustre mandatário judicial do arguido e, em todo o caso, o resultado que pretendia alcançar ao invocar tal vício processual fica claramente prejudicado pela decisão da primeira questão.

III- Decisão

Nestes termos e com os aludidos fundamentos, os Juízes da Secção Criminal, dando por procedentes as questões prévias suscitadas pelo mandatário judicial do arguido, declaram prescrito o procedimento criminal contra o arguido **Herminio Xavier Matandlasse**, com os demais sinais nos autos e, em consequência, ordenam o arquivamento dos autos.

Sem imposto.

Notifique-se.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Proca nº 13/2020

Processo-crime

Autor: Ministério Público

Arguido: Herminio Xavier Matandalasse

Relator: António Paulo Namburete

Sumário:

Prescrição do procedimento criminal

Requisitos

Falta de tramitação do processo-crime pelo tribunal da causa por período igual ou superior ao prazo da prescrição do procedimento criminal

- 13.A prescrição do procedimento criminal é um instituto do direito penal substantivo, regulado, à data dos factos, no § 2º do artigo 125º do CP (de 1886) e actualmente no nº 3 do artigo 155 do Código em vigor;
- 14.A lei estabelece expressamente os prazos da prescrição do procedimento criminal, o início da contagem do prazo bem como os factos que interrompem a contagem desse prazo, respectivamente nos nºs 7, alíneas a), b), c) e d) e no nº 9, alíneas a), b), c) e d), do Código Penal vigente.
- 15.Da análise dos citados preceitos legais extrai-se que, uma vez instaurado o procedimento criminal contra pessoa determinada e realizada a instrução do processo ou deduzida acusação assim como praticados actos subsequentes, qualquer dos referidos actos interrompe a contagem do prazo de prescrição;
- 16.Com base neste postulado, resulta que não prescreveu o procedimento criminal cujo processo foi instaurado em 1994, em que foram praticados vários actos judiciais, nomeadamente, a instrução preparatória, a acusação pelo Ministério Público e o processo aguardava apenas a realização do julgamento em primeira instância;
- 17.Todavia, se o processo ficou paralisado no tribunal da causa por inércia e negligência que lhe sejam imputáveis, tal facto deve ser interpretada como renúncia do Estado ao exercício do seu *ius puniendi*, pelo que neste caso

tambem, e pelos mesmos fundamentos, deve declarar-se extinto o procedimento criminal;

18. Na verdade, a prescrição é um modo de extinção da responsabilidade criminal decorrente de um crime por razões ponderosas de política criminal e de utilidade social: a pacificação que resulta do decurso tempo produz na consciência social uma diminuição, senão mesmo uma eliminação, do alarme social produzido, a perda da ressonância antijurídica do facto ante o efeito do decurso do tempo sobre os acontecimentos humanos, dificuldades de obtenção e reprodução do material probatório e grave impedimento do acusado para realizar a sua defesa.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

III- Relatório

Na sequência da exposição, datada de 11 de Agosto de 1993, formulada por Américo Matias Jacinto, e aqui ofendido dos autos, dirigida ao Director da APIE- Administração do Parque Imobiliário do Estado - da Cidade de Maputo, na qual reportava os factos descritos de fls. 4 a 7 e, uma vez examinados, aquele Director entendeu que indiciavam a prática de infracção passível de censura jurídico-criminal, pelo que ordenou a remessa do expediente à então Polícia de Investigação Criminal (PIC) para os devidos efeitos.

Recebida a denúncia, a PIC instaurou de imediato procedimento criminal contra **Herminio Xavier Matandalasse** ora arguido dos autos, iniciando-se assim, naquela instância, a instrução preparatória do processo-crime, finda a qual, o processo foi remetido ao Ministério Público que, em face dos elementos indiciários nele carreados, deduziu acusação contra o arguido em processo de querela imputando-lhe a prática, em autoria material, de um crime de uso de documento falso, previsto e punido nos termos do artigo 222º do Código Penal.

A acusação do Ministério Público, datada de 15 de Maio de 1994 (fls. 74 verso), deu entrada em juízo no dia 19 do mesmo mês, tendo o Meritíssimo Juiz da causa, no dia imediato, 20 de Maio (fls.74), declarado aberta a instrução contraditória e, sem que fosse realizada qualquer diligência de instrução complementar, o processo ficou imobilizado no tribunal até ao dia 28 de Agosto de 2012 (fls. 83 verso), data em que foi declarada encerrada a instrução contraditória.

Desde então, o processo ficou novamente estagnado no tribunal da causa até que, no dia 4 de Março de 2019, foi com vista ao Ministério Público para efeitos de manter ou modificar a sua acusação, de acordo com o mandamento do artigo 363º do CPP e, em conformidade, o magistrado, no dia 6 seguinte, exarou despacho pelo qual manteve a acusação nos seus precisos termos.

Seguidamente, foi proferido despacho de pronúncia de fls. 85 a 87, no dia 7 de Março de 2019, de que foi notificada a então mandatária judicial do arguido, no dia 16 de Abril de 2019 (fls. 90), e o próprio arguido, no dia 29 de Abril do mesmo ano (fls.91).

Pelo requerimento a fls. 92, o arguido solicitou a junção da procuração forense outorgada a favor do senhor Dr. Alfredo Gabriel Luis Caetano Dias, doravante seu mandatário judicial, pedido que foi deferido por despacho a fls. 96 e, logo a seguir, o advogado constituído interpôs recurso do despacho de pronúncia (fls. 95), recurso este que foi indeferido em virtude de o recorrente se encontrar em liberdade, e a lei só autorizar a interposição de recurso depois de estar preso ou prestar caução, nos termos do preceituado no corpo do artigo 371º do CPP.

Do aludido despacho foi notificado o arguido a fls. 98, e o seu mandatário judicial a fls. 99, que prontamente reagiu através do requerimento de fls. 103 a 112, peticionando que fosse anulado e declarado sem efeito o despacho da pronúncia, em virtude de o arguido não ter sido notificado da acusação, razão pela qual não teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa naquela fase processual, em violação do direito fundamental que lhe é conferido no nº 1 do artigo 62 da Constituição da República.

Mais requereu o mandatário judicial do arguido que fosse declarada aberta a instrução contraditória, para a qual solicitou a realização de diligências complementares de prova, conforme se alcança de fls. 111 a 112, pedido que foi deferido pelo despacho a fls. 113, daí que, dando sem efeito a pronúncia anteriormente proferida, a Meritíssima Juíza ordenou o cumprimento do disposto no artigo 352º do CPP.

De seguida, o arguido apresentou a contestação de fls. 117 a 119, na qual, para além de impugnar os factos de que era acusado pelo Ministério Público, requereu a abertura da instrução contraditória, pedido que foi indeferido pela Meritíssima Juíza da causa com o

fundamento de que não se mostrava em consonância com o disposto na segunda parte do artigo 328º do CPP.

Deste despacho, o arguido deduziu reclamação, de fls. 134 a 136, a qual foi igualmente desatendida pelo despacho a fls. 138 no qual, a Meritíssima Juíza, a par disso, designou data para o julgamento.

Inconformado com o assim decidido, o arguido impugnou-o através do requerimento de fls. 143 e seguintes, alegando, em síntese, que o julgamento não pode ter lugar porquanto não foi notificado ainda do despacho de pronúncia, facto que consubstancia a nulidade prevenida pelo nº 5 do artigo 98º do CPP e, requerendo, ademais, que seja julgado extinto o procedimento criminal pelo decurso do prazo prescricional fixado no artigo 125º do Código Penal, que é de 15 anos, e no caso em apreço, por maioria de razão, uma vez que decorreram cerca de 25 anos, contados da data da instauração do procedimento criminal, até à do pedido, sem que o arguido tivesse sido submetido a julgamento.

Em sustentação do seu pedido, para que seja declarado extinto o procedimento criminal, invocou a jurisprudência deste Tribunal Supremo vertida no acórdão proferido no processo nº 50/2016, que declarou extinto o procedimento criminal com fundamento na paralisação do processo por um período superior ao prazo prescricional, no caso 19 anos, por inércia do tribunal da causa, embora reconhecesse que durante este lapso de tempo foram praticados actos interruptivos da contagem do prazo prescricional, nos termos da lei.

Submetido o requerido à apreciação da Meritíssima Juíza da causa, esta ordenou a remessa dos autos ao Tribunal Supremo afim de, nesta instância, proceder-se ao julgamento do arguido Hermínio Xavier Matandalasse, com fundamento de que é membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público e, como tal, goza de foro especial nos termos da Resolução nº 18/2018, de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 70 da Lei nº 4/2017, de 18 de Janeiro - Lei Orgânica do Ministério Público.

Nesta instância, foi designada data para a audiência de discussão e julgamento o dia 31 de Agosto do corrente ano e, na data aprazada, após declarar-se aberta a audiência e concedida a palavra aos sujeitos processuais, como manda a ritilogia do acto, para alegarem o que achassem por conveniente, o mandatário judicial do arguido suscitou, como prévias, duas questões: a primeira concerne ao decurso de tempo - mais de 27 anos- desde a data da instauração do procedimento criminal contra o arguido, durante o qual o processo ficou paralisado injustificadamente no tribunal da causa, facto que, na sua opinião, justificava que se declarasse prescrito o procedimento criminal, tal como

decidiu este Tribunal Supremo no processo nº 50/2016; e a segunda refere-se ao facto de não ter sido proferido despacho de pronúncia nos presentes autos, que é peça obrigatória em processo de querela, resultando assim evidente que falta um pressuposto de ordem processual para que se possa realizar o julgamento da causa.

Ouvido o Ministério Público sobre a matéria, emitiu o seu douto parecer no sentido de que a posição da defesa merece acolhimento, pelo que propôs, em conformidade, que o Tribunal desse provimento às questões suscitadas.

Dada a pertinência da matéria, reconhecida e aceite pelo colectivo de juizes, o Venerando Conselheiro Presidente da Secção, que preside igualmente ao julgamento, decidiu suspender a audiência para que o Tribunal pudesse deliberar, já de imediato, sobre as questões prévias suscitadas pela defesa.

O que tudo visto, cumpre apreciar e decidir

II- Fundamentação

1. Como se alcança das considerações precedentes, o mandatário judicial do arguido alvitra e defende que os presentes autos suscitam duas questões prévias que, a procederem, obstam a que o Tribunal conheça do mérito da causa e, concretamente, ao julgamento do arguido: a primeira, de ordem substantiva, respeita à prescrição do procedimento criminal, ao passo que a última, de ordem adjectiva, concerne à falta dos pressupostos processuais para que o feito seja submetido a julgamento.

Começamos pela prescrição do procedimento criminal, mas, antes disso, conveniente se mostra que determinemos qual a lei concretamente aplicável aos factos dos autos por se constatar que os factos criminais de que vem acusado o arguido foram praticados na vigência do Código Penal de 1886, e que na pendência do processo ocorreram sucessivas reformas do direito penal substantivo.

Assim, no domínio daquele código, o regime da prescrição do procedimento criminal constava do artigo 125º do Código Penal no qual se contemplava, designadamente, os prazos, início da contagem e os factos interruptivos dessa contagem.

O Código Penal de 2014, aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, e fruto da reforma do velho código de 1886, consagrava o instituto da prescrição do procedimento criminal no artigo 151 e nele estabelecia-se a mesma disciplina jurídica do anterior diploma, portanto, sem alterações assinaláveis no que concerne aos prazos da prescrição assim como aos factos ou actos que interrompem a contagem desse prazo. A única alteração de monta respeita ao início da contagem do prazo de prescrição, pois, sobre tal aspecto foram introduzidas, no nº 5, excepções à regra que fixa a data do

cometimento do crime como o início da contagem do prazo de prescrição nas alíneas a), b), C) e d).

Por fim, o actual Código Penal, aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro, prevê a extinção do procedimento criminal no artigo 155, porém mantém inalterados os prazos da prescrição, embora os tenha adaptado ao sistema punitivo introduzido pela reforma e, concretamente, às novas molduras penais, além de que acrescenta, pela primeira vez, no rol dos actos ou factos interruptivos da contagem do prazo da prescrição, a declaração da contumácia- alínea c) e a notificação da data que designa dia para audiência na ausência do arguido – alínea d) ambas do nº 9 do citado artigo 155 do Código Penal vigente.

A incursão através das normas que, nas sucessivas leis penais, aprovadas na pendência do processo, estabelecem o regime jurídico da prescrição do procedimento criminal, teve por escopo aferir se, no cotejo entre umas e outras, poder-se-á divisar a existência de alguma que fixe regime mais favorável ao arguido, designadamente, encurtando os prazos de prescrição ou alargando as causas da suspensão e interrupção da respectiva contagem, por forma a legitimar a opção pela sua aplicação no caso *sub-judice*.

Todavia, apesar das alterações introduzidas no código de 2014 e mantidas no código actualmente em vigor, relativamente ao início da contagem do prazo de prescrição, tem-se que, para a decisão da causa, relevam tão só as normas que fixam os prazos da prescrição assim como os factos ou actos que interrompem a contagem desses prazos e estas, como se viu já, mantêm-se idênticas nas sucessivas leis sem a mínima alteração, pelo que, como facilmente se intui, a solução do problema equacionado tem arrimo nas regras fixadas nos nºs 3 e 9, do artigo 155 do Código Penal.

2. Começamos por dizer que a defesa do arguido não discute nem propugna que se declare prescrito o procedimento criminal nos termos do disposto no § 2º do artigo 125º do Código Penal (em vigor à data dos factos), antes, reconhecendo implicitamente que estaria votado ao insucesso o pedido formulado com o aludido fundamento -ante evidências de que foram praticados no processo actos judiciais que, sem dúvida alguma, interromperam a contagem do prazo prescricional - pretende tão-só que a extinção do procedimento criminal seja decretada com base na inércia e negligência do tribunal da causa que deixou de tramitar o processo durante cerca de 27 anos.

Recorda ainda o ilustre mandatário judicial do arguido que, num caso em tudo idêntico ao que é agora objecto desta apreciação, este Tribunal Supremo decidiu que o decurso de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, após a instauração do procedimento criminal e a prática subsequente no respectivo processo de actos que, nos termos da lei, interrompem a contagem do prazo da prescrição, no caso de o processo ficar paralisado

por inércia e negligência do tribunal da causa, deve tal facto ser interpretado também como desinteresse ou renúncia do Estado em proceder criminalmente contra o arguido, pelo que justifica-se também, neste caso, e pelos mesmos fundamentos, que se declare extinto o procedimento criminal.

Compulsados os autos, verifica-se que uma vez instaurado o procedimento criminal mediante queixa do ofendido, no mês de Fevereiro de 1994, e deduzida a acusação pelo Ministério Público, no mês de Maio do mesmo ano, a qual foi recebida em juízo no mesmo mês, estes dois actos judiciais interromperam a contagem do prazo prescricional por força do disposto nas alíneas b) e a), respectivamente, do nº 9 do artigo 155 do Código Penal (que correspondem ao nº 2º e 1º, respectivamente, do § 4º do artigo 125º do Código Penal de 1866 e das alíneas b) e a), respectivamente, do nº 7 do artigo 151 do Código Penal de 2014.

Assim sendo, e *prima facie*, forçoso é reconhecer-se que, apesar de terem decorrido mais de 15 anos desde a data da instauração do processo-crime contra o arguido, Fevereiro de 1994, até à do conhecimento do feito por este Tribunal, Agosto de 2021, o procedimento criminal não pode ter-se por prescrito com fundamento no decurso do prazo prescricional, em virtude de terem sobrevivido, factos interruptivos da contagem do prazo prescricional, razão pela qual, ao Tribunal cumpriria, em princípio, ordenar o prosseguimento dos autos, a começar pelo julgamento do arguido pelos factos criminais de que vem acusado, fase em que o processo se encontra presentemente.

Solução que, por se mostrar conforme ao mandamento da lei, pressupunha, evidentemente, que uma vez praticados os actos interruptivos da prescrição, o processo seguiu os seus termos normais, mas já inaplicável ao caso vertente em que se apura que o processo sofreu percalços e vicissitudes várias, tais como a sua paralisação inexplicável e inexplicada desde o dia 20 de Maio de 1995 (fls.74), data em que foi declarada aberta a instrução contraditória até ao seu encerramento no dia 28 de Agosto de 2012 (fls.83), perfazendo cerca de 17 anos, mas logo a seguir o processo esteve de novo paralisado até ao dia 14 de Março de 2019, data em que foi com vista ao Ministério Público para efeitos de manter ou modificar a sua acusação, nos termos do artigo 363º do CPP, transcorridos aproximadamente 7 anos contados da data em que foi declarada encerrada a instrução contraditória.

Decorreram, assim, 25 anos, até ao ano de 2019, durante os quais o processo esteve parado ao invés de seguir a normal tramitação, a que se acresce 2, desde então até à data do julgamento da causa, Agosto do corrente ano, o que perfaz 27 anos, contados da data da instauração do procedimento criminal, em que o processo esteve paralisado no tribunal da causa.

Nenhuma razão plausível pode justificar a paralisação do processo por tão longo período de tempo, mesmo reconhecendo que a morosidade processual constitui o mal de que padecem os sistemas judiciais um pouco por todo mundo e que ocupa as agendas do dia como tema de discussão na procura de soluções correctivas visando garantir a eficiência e eficácia da prestação jurisdicional, de entre as quais, se destaca a desburocratização e a simplificação dos actos processuais, como a *conditio sine qua non* para que se alcance a necessária celeridade na tramitação do processo judicial.

Todavia, há que distinguir a morosidade, considerada normal, que radica no formalismo inerente, em geral, à tramitação de um processo judicial, para o qual estão fixados determinados prazos para a prática de actos judiciais pelos intervenientes processuais (Órgãos de Investigação Criminal, Ministério Público, tribunal-juiz e cartório – e outros), ou como consequência do aumento vertiginoso do movimento processual.

E a morosidade processual imputável à negligência e inércia do tribunal da causa que, por qualquer razão (v.g. esquecimento, processo não prioritário de arguido não preso), não tramitou o processo e deixou-o imobilizado durante dezenas de anos, como foi o caso em apreço, no fim dos quais se deu conta do facto e decidiu então movimentá-lo novamente.

Eis, pois, a *vexata quaestio*, que consiste em saber se, tendo o processo ficado paralisado por período igual ou superior ao prazo legal da prescrição do procedimento criminal, devido à inércia ou negligência imputáveis exclusivamente ao tribunal da causa, estará ainda o Estado legitimado a exercer o seu *ius puniendi* e, concretamente, se no caso vertente, o tribunal pode submeter o arguido a julgamento, sabido que não prescreveu o procedimento criminal em virtude de terem sido praticados no processo vários actos judiciais que interromperam a contagem do respectivo prazo.

Este Tribunal já decidiu, um caso em tudo idêntico, por acórdão proferido no processo nº 50/2016, aliás citado pela defesa, em que o procedimento criminal foi instaurado no ano de 1992, a acusação do Ministério Público foi deduzida no dia 6 de Janeiro de 1993, os autos foram conclusos ao Meritíssimo Juiz no dia 14/5/1995 para o cumprimento do disposto no artigo 352º do CPP e, uma vez cumprido este normativo, o processo foi de novo concluso no dia 11 de Outubro de 2012 e, desta feita, o Meritíssimo Juiz proferiu despacho pelo qual declarou extinto o procedimento criminal nos termos do disposto no §2º do artigo 125º do Código Penal (de 1886, então em vigor).

Desta decisão do Tribunal da Primeira instância recorreu o Ministério Público alegando, em síntese, que não ocorreu *in casu* a prescrição do procedimento criminal nos termos do citado §2º do artigo 125º do Código Penal, por terem sido praticados actos judiciais

que interromperam a contagem do prazo da prescrição, propondo, por conseguinte, o prosseguimento dos autos até a final.

O Tribunal Supremo deu razão ao Ministério Público quanto aos fundamentos que aduziu para ter por não verificada a prescrição do procedimento criminal, mas ponderou, ao mesmo tempo, que se estava perante uma situação de morosidade processual derivada da inércia e falta de atenção do tribunal, que não podia resistir incólume ao crivo da censura, pela gravidade de que se reveste, seja como denegação da justiça, seja como frustração dos objectivos político-criminais prosseguidos pelo direito penal.

E este circunstancialismo traz ao tablado das discussões a questão de saber, se o Estado, titular do *ius puniendi*, gozará ainda de legitimidade para a persecução criminal contra o arguido, ante evidências de que o tribunal da causa não tramitou o processo durante cerca de duas décadas devido a negligência imputável aos seus funcionários; por outras palavras, se seria razoável, neste caso, submeter o arguido a julgamento, quando já criou fundadas expectativas de que, o Estado, ao não submetê-lo a julgamento em tempo razoável, renunciou, também, tal como nos casos expressamente previstos na lei, ao exercício do seu poder punitivo.

Com base em considerações de ordem doutrinária que intentam explicar os fundamentos axiológicos do instituto da prescrição do procedimento criminal, como se alcança do texto do citado acórdão, o Tribunal concluiu pela inaplicabilidade, *in casu*, do nº 1º do § 4º do artigo 125º do Código Penal, não obstante estarem reunidos os pressupostos ali fixados e, designadamente, por ter ficado demonstrado que, uma vez instaurado o procedimento criminal contra o arguido, seguiu termos o respectivo processo-crime no qual foram praticados diversos actos que, conjunta ou isoladamente, interromperam a contagem do prazo de prescrição.

Ora, pretender que o processo prossiga seus termos até a final, como propugnou o Ministério Público, nas suas doudas alegações de recurso, teria por escopo tão-só a realização de uma justiça meramente formal, mas nunca alcançaria a justiça material, porque de todo dissociada dos factos materiais trazidos ao processo e *máxime* a prova de que, devido a inércia e negligência do tribunal da causa, o processo ficou paralisado por cerca de 19 anos, período de longe superior ao fixado na lei como prazo de prescrição do procedimento criminal.

O Tribunal decidiu então, com base nos sobreditos argumentos, declarar extinto o procedimento criminal contra o arguido, mas só e apenas pela extemporaneidade manifesta da decisão que viesse a recair sobre o pleito e da desnecessidade da pena justificada pela impossibilidade de cumprir os objectivos da prevenção geral e especial assim como da ressocialização do arguido face ao longo período de tempo em que o processo esteve paralisado.

A bondade e justeza da decisão anterior sobre a mesma questão controvertida, impõe que, neste caso também, e dada a identidade de situações, o Tribunal perfilhe e siga a mesma orientação jurisprudencial, até por razões de certeza e segurança jurídicas, enquanto perdurar este entendimento assim como os fundamentos em que se alicerça, e não existir motivos para inflectir a posição.

3.A prescrição justifica-se, desde logo, por razões de natureza jurídico-penal substantiva. Traduz-se numa renúncia por parte do Estado a um direito, ao *ius puniendi* condicionado pelo decurso de um certo lapso de tempo.

Radica-se na desnecessidade de repressão e de prevenção geral e especial relacionada com o esquecimento do facto criminoso. O decurso do tempo apagou o alarme social e a ânsia da justiça. Passado algum tempo, o crime entrou no esquecimento e o criminoso pode estar regenerado.

A este propósito escreve Figueiredo Dias¹⁷, sustenta que: *“a censura comunitária traduzida no juízo de culpa esbate-se ou chega mesmo a desaparecer e as exigências de prevenção especial, muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos, em concreto as finalidades de socialização e de segurança. Ao nível da prevenção geral (positiva), com o tempo, deixa de poder falar-se da necessidade de estabilização contra fáctica das expectativas comunitárias já apaziguadas ou definitivamente frustradas”*.

Entende-se que o alarme social, o desejo de justiça e a reacção da comunidade são maiores quanto mais graves sejam os ilícitos, pelo que o decurso do prazo prescricional é directamente proporcional à gravidade da infracção. Maior gravidade, mais extenso o prazo.

O castigo, demasiado longe do delito ou da condenação, é uma inutilidade. E é uma inutilidade a intervenção do direito penal, com todas as suas armas, a partir de determinada altura, por que não é capaz de cumprir nenhuma das funções ou finalidades, tanto mais que, sendo o direito penal a *ultima ratio* da intervenção Estadual, só está legitimado a intervir socialmente quando esteja em condições de cumprir essas finalidades. Já Cesare Beccaria escrevia: *“quanto mais pronta e mais perto do delito cometido esteja a pena, tanto mais justa ela será”*¹⁸.

Segundo Faria Costa¹⁹, *“a reafirmação da norma violada é tanto mais eficaz quando medeia pouco tempo entre a prática do crime e a realização do processo penal, pode se verificar a existência ou não da prática de um facto previsto e proibido pela lei penal. O decurso do tempo coloca em crise também os alicerces das funções do processo penal e é reforçada pela ideia de que o maior distanciamento temporal entre o julgamento e a prática do facto criminal aumenta progressivamente as dificuldades probatórias, de modo que surge o perigo cada vez maior da sentença errónea”*

Também do pronto de vista processual, aliás, como tem sido geralmente notado, o instituto da prescrição encontra fundamento e, sobretudo o instituto da prescrição do procedimento criminal, na medida em que o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados duvidosos a investigação (e a consequente prova) do facto e, em particular, da culpa do agente, elevando a quotas insuportáveis o perigo de erros judiciários²⁰.

¹⁷ In Direito Penal Português As Consequências do Crime, 2ª Reimpressão, Coimbra Editora, pág. 699

¹⁸ In Dos Delitos e das Penas, pág. 102

¹⁹ Neste sentido, Faria Costa, Noções Fundamentais do Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis) 3ª Edição, Coimbra Editora, 2012 pág.40.

²⁰ Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias, loc. cit. pág. 700

4. São estes, na essência, os fundamentos, de ordem substantiva e adjectiva, que explicam a renúncia pelo Estado ao exercício do seu poder punitivo, quando decorra um certo período de tempo, fixado por lei, após a prática dum infração criminal e logo que seja conhecido o respectivo autor, sem que os órgãos competentes desencadeiem os procedimentos estabelecidos na lei com vista à responsabilização do infractor pelos seus actos.

Logo, não abrange os casos em que tenha sido instaurado procedimento criminal contra o autor do crime, seja pela iniciativa do agente de autoridade, seja mediante denúncia, queixa ou participação do ofendido; e também se foi realizada a instrução do processo ou o Ministério Público deduziu acusação, pois que qualquer dos mencionados actos, e independentemente do actos subsequentes, praticados em sede de processo penal, interrompem a contagem do prazo da prescrição nos termos da lei.

No pensamento do legislador subjaz, como facilmente se intui, a ideia que, uma vez instaurado o procedimento criminal, o processo seguirá a sua tramitação normal, durante o qual os diversos intervenientes processuais praticam os actos que lhes estão assinalados por lei obedecendo aos prazos legais, para que o processo venha a conhecer desfecho final, sem delongas, com o trânsito em julgado da respectiva sentença ou do acórdão, e logo que se mostrem esgotados os recursos ordinários legalmente predispostos, e tudo isto, num prazo mais ou menos certo e previsível.

Mas não prevê e nem podia prever a situação, como a que se debate nos autos, em que no processo foram praticados todos os actos por lei havidos como interruptivos da contagem do prazo prescricional e, no entanto, o mesmo ficou enalado no cartório do tribunal por mais de duas décadas, período manifestamente superior ao prazo de prescrição do procedimento criminal que é, no caso, de 15 anos (vide nº 3 do artigo 155 do Código Penal).

Consubstancia uma situação anómala, patológica, fora do comum, que exige, por essa razão, um tratamento especial e uma adequada ponderação do julgador, com vista a encontrar a solução mais justa e equitativa em face da tensão dialéctica existente entre os direitos e interesses que aqui abertamente conflituam: de um lado a pretensão punitiva do Estado, que impõe, por força da lei, o prosseguimento da lide até à final, mas reconhece, a um tempo, que a morosidade do processo deveu-se a culpa exclusiva do tribunal da causa, e por outro lado, o direito do arguido a um processo justo e leal e a julgamento em tempo razoável que, no entanto, foi afrontado pelo tribunal da causa, ao não submetê-lo a julgamento por cerca de 27 anos!

Nesta ponderação e, desde logo, afigura-se-nos irrazoável que o Estado, pelo simples facto de ser titular do *ius puniendi*, que no entanto não o exerceu tempestivamente,

como se lhe impunha, decida agora, transcorridas mais de duas décadas, contadas da data em que foi instaurado procedimento criminal, sujeitar o arguido a julgamento, apenas por que *in casu* não ocorreu a prescrição do procedimento criminal em virtude de terem sido praticados vários actos que interromperam a contagem do prazo de prescrição.

Mas, não se vislumbra que, da sua banda, o arguido tivesse agido, durante o aludido período, e no curso do processo, por forma a impedir ou dificultar o seu normal andamento e, designadamente, furtando-se à acção da justiça ou colocando-se intencionalmente na impossibilidade de comparecer ao tribunal quando notificado para os termos do processo.

Num Estado de Direito e democrático os direitos fundamentais ocupam o centro do sistema jurídico e o processo criminal possui a função de proteger os direitos e garantias fundamentais do acusado e assegurar o seu direito a defesa, que deve ser ampla. Por esse motivo, a duração razoável do processo deve ser interpretada, não só como princípio que deve orientar o sistema judiciário de uma forma global, mas também como limite ao poder-dever de punir do Estado e deve ser afirmado com os demais direitos e garantias fundamentais²¹.

Em consonância com estes postulados, o processo-criminal deve durar o mínimo de tempo possível, o que não significa que ele deve ser instantâneo. Os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual ganham maior espaço nos sistemas democráticos, pois a constitucionalização do processo promove a afirmação desses princípios no sentido de conferir reconhecimento, legitimidade, fortalecimento, sustentação e efetividade da actividade jurisdicional do Estado, sobretudo na justiça criminal²².

O limite de duração para a persecução na jurisdição penal é exigido ao Estado, sob pena de este ter o direito (poder) de proceder criminalmente contra uma pessoa de maneira infinita, seja como acusador ou julgador, uma vez que a investigação e o processo não podem durar para sempre.

O princípio da legalidade e os direitos e garantias fundamentais constituem limites ao dever-poder punitivo do Estado, por isso a garantia fundamental da duração razoável do processo também é um factor de contenção e limite desse poder punitivo²³.

²¹ Neste sentido, Semely Clicie Rodrigues Baptista Lira – in O direito ao Julgamento dentro do um prazo razoável no âmbito da justiça criminal: um estudo à luz do Estado Democrático Constitucional – Natal/RN 2020,- disponível na <https://respositorio.ufrn.br/handle/123456789/30732>, pág.78

²² Ibidem, na op. e loc. cit.

²³ Ibidem, op. e loc. cita, pág. 79

Como deflui do exposto, o decurso do tempo exerce influência decisiva sobre a pretensão punitiva do Estado na medida em que condiciona o seu exercício ao cumprimento estrito dos prazos estabelecidos na lei para a persecução criminal, findos os quais, sem que tenha sido instaurado procedimento criminal contra o agente de um crime, prescreve irreversivelmente o direito de persecução contra o mesmo.

A prescrição do procedimento criminal é, pois, o instituto do direito penal substantivo que regula a matéria, fixando os prazos, início da sua contagem e os actos que a interrompem.

Sob esta perspectiva, a prescrição do procedimento criminal acaba por ser um modo de extinção da responsabilidade criminal decorrente de um crime por razões ponderosas de política criminal e de utilidade social: a pacificação que resulta do decurso tempo produz na consciência social uma diminuição, senão mesmo uma eliminação, do alarme social produzido, a perda da ressonância antijurídica do facto ante o efeito do decurso do tempo sobre os acontecimentos humanos, dificuldades de obtenção e reprodução do material probatório e grave impedimento do acusado para realizar a sua defesa²⁴.

Na essência, apenas releva, para efeitos da prescrição do procedimento criminal, o conhecimento da notícia do crime assim como do respectivo autor, e apesar disso, o Estado, através dos órgãos competentes da administração da justiça penal, não desencadeia os mecanismos legais visando a responsabilização criminal do autor do facto criminoso.

Todavia, uma vez instaurado o procedimento criminal, portanto, desde que corra processo-crime contra uma determinada pessoa, a que pode ou não seguir a acusação e actos subsequentes, tem-se por interrompida a contagem do prazo de prescrição. A lei indica nas alíneas a) a d) do nº 9, do artigo 155 do Código Penal, os actos que interrompem a contagem do prazo prescricional, pressupondo, evidentemente, que o processo teve uma tramitação normal, sem incidentes nem percalços.

Logo, não prevê e nem podia prever a lei, situações extremas e fora do comum, em que o processo fica imobilizado por período igual ou superior ao prazo da prescrição do procedimento criminal, devido à inércia e/ou negligência do tribunal da causa.

A segunda questão suscitada pela defesa do arguido respeita à falta do despacho de pronúncia, quando a lei assim expressamente o impõe em processo de querela, o que constitui uma irregularidade que obsta ao julgamento da causa.

²⁴Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias, op. e loc. cit. pág. 699 e 700

Há que reconhecer que assiste razão ao ilustre mandatário judicial do arguido e, em todo o caso, o resultado que pretendia alcançar ao invocar tal vício processual fica claramente prejudicado pela decisão da primeira questão.

III- Decisão

Nestes termos e com os aludidos fundamentos, os Juízes da Secção Criminal, dando por procedentes as questões prévias suscitadas pelo mandatário judicial do arguido, declaram prescrito o procedimento criminal contra o arguido **Herminio Xavier Matandlasse**, com os demais sinais nos autos e, em consequência, ordenam o arquivamento dos autos.

Sem imposto.

Notifique-se.

Assinaturas:

Dr. António Paulo Namburete – Relator

Dr. Luís António Mondlhane

Dr. Leonardo André Simbine

Dr. Rafael Sebastião